



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PE:	J/16
FL:	9

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2016
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto tem por finalidade alterar o artigo 59-A e acrescenta o § 5º ao artigo 64, ambos da Lei Orgânica do Município de Londrina.

Em sua Mensagem (Of. Nº 63/2016-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“A pretensão postulada pelo Executivo visa alterar o artigo 59-A da Lei Orgânica do Município de Londrina, ampliando seus efeitos também aos conselheiros municipais, de modo que estes não possam exercer a função quando incidirem nos casos previstos neste dispositivo legal.

No mesmo diapasão, a presente proposta também visa acrescentar ao artigo 64 um novo parágrafo, ora denominado §5º, que estipula aos conselheiros municipais o dever de apresentarem declaração e seus bens no ato de nomeação e ao término de seu mandato, tal como os demais ocupantes das funções de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedade de economia mista, fundações e autarquias municipais.

A presente propositura se justificará pela necessidade de ampliar os efeitos da moralidade administrativa, bem como a idoneidade dos agentes públicos, servidores públicos e particulares em colaboração com a administração.

Os conselheiros municipais, ainda que postulantes de cargos de indicação, requisição, designação ou eleição, são nomeados e trazem consigo atribuições de suma importância para Administração Municipal, uma vez que auxiliam nas ações e no planejamento das políticas públicas a serem implementadas, exercendo, por vezes, poderes que interferem diretamente no seara jurídico de terceiros.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PE: 1/16
FL: 10

Sendo assim, em respeito aos princípios da administração pública, em especial, o da moralidade e probidade administrativa, temos o entendimento que os conselheiros municipais, antes e depois de exercitarem suas funções, devam apresentar a declaração de seus bens, bem como não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade prevista no artigo 59-A da Lei Orgânica do Município de Londrina, incluso pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 2 de março de 2012.

Ante o exposto, submetemos a esta E. Casa, nos termos do art. 27, II da Lei Orgânica do Município, as razões supra arroladas, esperando estar plenamente justificado o mérito da proposta, que certamente merecerá sua acolhida.”

A alteração proposta ao art. 59-A é a seguinte:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 59-A. Fica vedada a nomeação para funções de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedade de economia mista, fundações e autarquias municipais, e cargos em comissão, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Londrina, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:	Art. 59-A. Fica vedada a nomeação para funções de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedade de economia mista, fundações e autarquias municipais, cargos em comissão, e conselheiros municipais , no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Londrina, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

Propõe-se ainda o acréscimo do § 5º ao art. 64 com o seguinte teor:

“Art. 64...

[...]

§ 5º No ato de nomeação, e ao término do mandato, os conselheiros municipais farão declaração de seus bens.”

Encontra-se anexada ao projeto cópia do parecer nº 1828/2015 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PE: 1/16
FL: 11

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

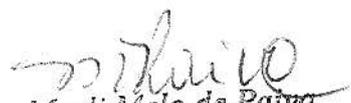
No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No tocante à iniciativa, o projeto está amparado pelos artigos 27, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e 166, I, "b" da Resolução nº 106, de 25 de março de 2014 (Regimento Interno da CML), que dispõem que o projeto de emenda à LOM pode ser apresentado pelo Prefeito.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, nada temos a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 25 de fevereiro de 2016.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PE: 1/16
FL: 12

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2016

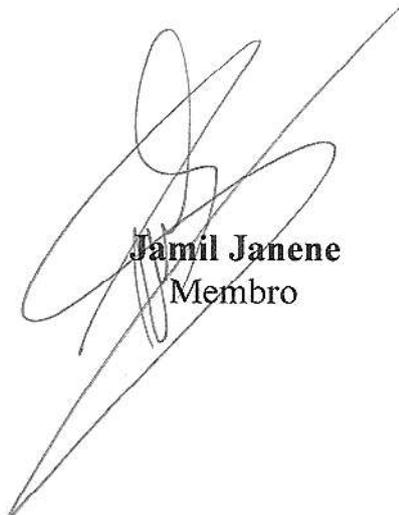
Os membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação corroboram o parecer exarado pela Assessoria Jurídica e manifestam-se favoravelmente à tramitação do presente projeto, por esta Egrégia Casa Legislativa.

Sala de Sessões, 29 de fevereiro de 2016.

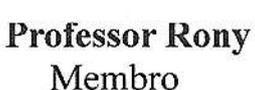
A COMISSÃO:


Mário Takahashi
Presidente


Roque Neto
Vice-Presidente/Relator


Jamil Janene
Membro


Vilson Bittencort
Membro


Professor Rony
Membro